



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357198

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48840

Agravo de Instrumento Processo nº 2104643-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 148 dos autos da execução, que indeferiu o pedido de inclusão das empresas das quais a devedora é meeira das cotas no polo passivo da demanda.

Sustentam os agravantes que o pedido deve ser deferido, eis que a devedora é casada pelo regime de comunhão parcial de bens e as empresas que pedem a inclusão no polo passivo da demanda foram constituídas após o casamento, de modo que a agravada é meeira das cotas de ambas. Afirmam que *“(...) o capital social das empresas acima descritas, somam 88 milhões de reais, contudo, neste processo, nenhum valor foi encontrado na conta bancária da esposa do único sócio das referidas empresas, o que comprova o intuito fraudatório das Requeridas/Recorridas.”*. Destacam que para que se atinja o patrimônio de empresa unipessoal não é necessário sequer a instauração de incidente de personalidade jurídica, tendo em vista que a confusão patrimonial é presumida. Embasam com entendimento jurisprudencial. Buscam a reforma da decisão e o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Os agravantes ajuizaram execução de título extrajudicial, aparelhada em contrato de prestação de serviços, com objetivo de cobrança de honorários advocatícios (fls. 04/05 dos autos de origem).

Assim, verifica-se que a controvérsia diz respeito a honorários de profissional liberal, matéria que se insere na competência recursal atribuída a uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª desta Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso III.5 (*Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais*), da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, já se pronunciou o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – APLICAÇÃO DO ART. 5º, III, ITEM 5, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013. Em regra, a competência para julgamento de execução singular fundada em título executivo extrajudicial, independentemente da causa subjacente, é atribuída às Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II, item 3.II da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado, salvo exceções expressamente previstas, tal como na espécie, em que o art. 5º, inciso III, item 5 atribui às Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado a competência para jogar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções relativas a honorários de profissionais liberais. **COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA**” (Conflito de competência cível 0008201-15.2022.8.26.0000; Rel.: Andrade Neto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Julg.: 06/05/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em honorários advocatícios contratuais. Competência para julgamento que é da Subseção de Direito Privado III desta Egrégia Corte de Justiça, ante a incidência do disposto no artigo 5º, item III.5 da Resolução TJSP 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (27ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada”. (Conflito de competência cível 0024756-44.2021.8.26.0000; Rel.: Marcondes D'Angelo; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Julg.: 16/08/2021).

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator